



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.459 - Cosit

Data 10 de outubro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 6212.10.00

Mercadoria: Sutiã com fechamento frontal, base reforçada e bojo pré-moldado, confeccionado com tecido cetineta de poliamida e elastano, próprio para uso pós-operatório nos casos de mamoplastia e mastectomia.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 7 f) da Seção XI, Nota 1 do Capítulo 62 e o texto da posição 62.12), RGI 3 a) e RGI 6 (texto da subposição 6212.10) constantes da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e subsequentes alterações.

Relatório

Fundamentos

Identificação da Mercadoria:

2. O produto objeto da consulta é um sutiã com fechamento frontal, base reforçada e bojo pré-moldado confeccionado com tecido cetineta de poliamida e elastano, recomendado para usuárias submetidas às cirurgias de mamoplastia e mastectomia.

Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema

Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI/SH nº 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. Além disso, no que se refere aos desdobramentos regionais, temos por fundamento a Regra Geral Complementar do Mercosul nº 1 (RGC 1) que dispõe que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

6. O consulente pretende ver seu produto classificado na posição 90.21 – Artigos e aparelhos ortopédicos, incluindo as cintas e fundas (ligaduras*) médico-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fraturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar uma deficiência ou uma incapacidade, destinados a serem transportados à mão ou sobre as pessoas ou a serem implantados no organismo. – sugerindo os seguintes enquadramentos no código NCM 9021.10.10 ou 9021.90.99.

7. Cabe informar que os artefatos que atuam na sustentação do órgão unicamente em função da elasticidade não estão compreendidos no Capítulo 90, tal exclusão ocorre, por exemplo, com as cintas e fundas. O produto em análise não possui na sua estrutura nenhum artefato rígido para efetivamente sustentar o órgão, essa função é desempenhada exclusivamente pelo tecido por meio do seu comportamento elástico.

8. Adicionalmente ao fato supracitado o interessado informa que apesar de adotar o código 6212.10.00, entende que a posição 90.21 seria o correto enquadramento. Entretanto, é fundamental lembrar que para fins de classificação no SH é necessário seguir as diretrizes estabelecidas nas RGI, bem como, nas RGC. Ressalta-se que quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições a classificação deve efetuar-se pela **posição mais específica**, caso essa não exista a classificação será realizada por meio da matéria ou artigo que confira a característica essencial a mercadoria, se não for possível realizar essa identificação classifica-se o produto na posição situada em último lugar na ordem numérica.

9. Vale ressaltar que uma posição que designa nominalmente um artigo em particular é mais específica que uma posição que compreenda uma família de artigos, utilizando como fundamento a RGI 3 a). Diz o texto da posição 62.12: “**Sutiãs**, cintas, espartilhos, suspensórios, ligas e artigos semelhantes, e suas partes, mesmo de malha.”.

10. Para melhor entendimento da mercadoria em análise, recorre-se às Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh) da posição **62.12**, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de

janeiro de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008, e subsequentes alterações, que trazem os seguintes esclarecimentos do produto sob consulta:

*Esta posição engloba os **artefatos destinados a sustentar certas partes do corpo ou peças de vestuário, bem como as suas partes. Podem fabricar-se com quaisquer tecidos, elásticos ou não, mesmo de malha.***

*Citam-se, **entre eles:***

*1) Os **sutiãs e bustiers (soutiens de cós alto*)**.*

*2) As **cintas e as cintas-calças**.*

*3) Os **modeladores de torso inteiro (cintas-soutiens*) (conjuntos de cintas ou cintas-calças e sutiãs ou bustiers (soutiens de cós alto*))**.*

*4) Os **espartilhos e as cintas-espartilho, artefatos geralmente guarnecidos de barbas de baleia, que se ajustam por meio de laços ou de colchetes**.*

*5) Os **cintos com ligas, as cintas higiênicas, os suspensórios de qualquer espécie, as ligas e semelhantes e as braçadeiras para prender as mangas das camisas**.*

*6) As **cintas abdominais, de uso masculino, compreendendo as que se apresentem combinadas com uma sunga (slip*)**.*

*7) As **cintas para gravidez, cintas pós-parto e cintas semelhantes de correção ou de sustentação, desde que não se trate de cintas médico-cirúrgicas da posição 90.21 (ver a Nota Explicativa correspondente)**.*

Todos estes artefatos podem ser guarnecidos de fitas, passamanarias, tules, rendas, acessórios de metal, borracha, etc.

[grifo nosso]

11. Portanto, em razão das características do produto considera-se prejudicado o pleito do Consulente que deseja enquadrar seu produto na posição 90.21. O código **62.12** é o correto enquadramento para a mercadoria em análise. Adicionalmente, informa-se que esta posição abrange os produtos confeccionados, como demonstrado a seguir.

12. Diz a Nota 1 do Capítulo 62: “1.- O presente Capítulo compreende apenas os artigos confeccionados de qualquer matéria têxtil, com exclusão dos de pastas (ouates) e dos artigos de malha não abrangidos pela posição 62.12.”.

13. O SH define o conceito de “confeccionado” na Nota 7 da Seção XI:

*7.- Na presente Seção, consideram-se "**confeccionados**":*

a) Os artigos cortados em forma diferente da quadrada ou retangular;

b) Os artigos obtidos já acabados e prontos para utilização ou podendo ser utilizados depois de separados mediante simples corte dos fios não entrelaçados, sem costura nem outro trabalho complementar, tais como alguns esfregões,

toalhas de mão, toalhas de mesa, lenços de pescoço de forma quadrada e mantas;

c) Os artigos cortados nas dimensões próprias em que pelo menos um lado tenha sido termosselado e que apresente, de modo visível, o lado achatado ou comprimido e os outros lados tratados por um dos processos descritos nas outras alíneas da presente Nota. Todavia, não se consideram confeccionadas as matérias têxteis em peças cujas orlas desprovidas de ourelas tenham sido simplesmente cortadas a quente.

d) Os artigos cujas orlas tenham sido quer embainhadas por qualquer processo, quer arrematadas por franjas com nós obtidas a partir dos fios do próprio artigo ou de fios acrescentados;

todavia, não se consideram confeccionadas as matérias têxteis em peças cujas orlas, desprovidas de ourelas, tenham sido simplesmente fixadas;

e) Os artigos cortados em qualquer forma, que se apresentem com fios tirados;

f) Os artigos reunidos por costura, colagem ou por qualquer outro processo (com exclusão das peças do mesmo têxtil reunidas nas extremidades de maneira a formarem uma peça de maior comprimento, bem como das peças constituídas por dois ou mais têxteis sobrepostos em toda a superfície e unidas entre si, mesmo com interposição de uma matéria de acolchoamento);

g) Os artigos de malha obtidos em forma própria, quer se apresentem em unidades, quer em peças compreendendo várias unidades.

[grifo nosso]

14. Isso posto, a posição **62.12** reflete o enquadramento correto para o artefato. Essa posição desdobra-se em quatro subposições:

6212.10.00	Sutiãs e bustiês (sutiãs de cóis alto*)
6212.20.00	Cintas e cintas-calças
6212.30.00	Modeladores de torso inteiro (Cintas-sutiãs*)
6212.90.00	Outros

15. Em razão dos fatos conclui-se que a mercadoria se classifica no código NCM 6212.10.00.

16. Adicionalmente informa-se que existe parecer da Organização Mundial das Alfândegas (OMA) (IN RFB nº 1.747, de 2017) para a classificação de produto igualmente confeccionado com tecido de poliamida e elastano.

6212.10 - Artigo de vestuário leve para mulheres ou meninas, de malha (90 % poliamida e 10 % elastano), destinado a cobrir a parte superior do corpo e descendo até embaixo do peito. Este artigo é usado diretamente sobre o corpo

como roupa de baixo, apresenta na frente uma gola em V, costuras de separação entre os dois bojos e é munido de finas alças providas de fitas elásticas. A base deste artigo apresenta também uma parte elástica envolvente de aproximadamente 20 mm permitindo mantê-lo apertado no corpo. Tem função de sutiã.

Aplicação da RGI 1.

Conclusão

17. Com base nas RGI 1 (Nota 7 f) da Seção XI, Nota 1 do Capítulo 62 e o texto da posição 62.12), RGI 3 a) e RGI 6 (texto da subposição 6212.10.00) constantes da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e suas alterações posteriores, e ainda em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB n.º 807, de 2008, e alterações posteriores, a mercadoria objeto da consulta **CLASSIFICA-SE** no código NCM/TEC/Tipi **6212.10.00**.

Ordem de Intimação

Com base no relatório e fundamentação acima, a presente Solução de Consulta foi aprovada pela 2ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 3 de outubro de 2017.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à DRF de Campinas (SP) para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

Assinado digitalmente

ALEXSANDER SILVA ARAUJO

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 18161995
Relator

Assinado digitalmente

ROBERTO COSTA CAMPOS

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1294313
Membro da 2ª Turma

Assinado digitalmente

NILZA MARIA BESSA TAJRA

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 8056
Membro da 2ª Turma

Assinado digitalmente

CARLOS HUMBERTO STECKEL

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 14886
Presidente da 2ª Turma